



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2354395-92.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CINZEL ENGENHARIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SENO SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA., ARTUR VALENTE DA SILVA MATOS (ESPÓLIO), ARTUR DA SILVA VALENTE (ESPÓLIO) e CARLOS MANUEL TAVARES D' OLIVEIRA (ESPÓLIO), é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.249 – **PROCESSO DIGITAL**

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2354395-92.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTES: CINZEL ENGENHARIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS

EMBARGADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Vícios no acórdão – Inocorrência – Questões devidamente enfrentadas e apreciadas pela Turma Julgadora – Nítido caráter infringente – Finalidade de prequestionamento – Descabimento – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 280/289, que negou provimento ao recurso que visava afastar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa SENO.

Sustentam as embargantes (fls. 01/10) que este juízo se limitou a consignar que a r. decisão agravada não está desprovida de fundamentação. Não lhes foi garantido o acesso aos meios de defesa existentes. Era necessária maior dilação probatória e não lhe foi facultada a produção de prova. Impõe-se a observância dos requisitos do artigo 50 do Código Civil para se desconsiderar a sua personalidade jurídica. Requer o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Com efeito, não contém o acórdão qualquer vício a ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração, nos limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a Turma Julgadora apreciou de modo correto todas as questões suscitadas e bem fundamentou a decisão, não existindo nenhum aspecto a ser sanado.

Na verdade, o que pretendem as embargantes é instaurar uma nova discussão sobre a matéria, ou seja, manifesta a natureza infringente do recurso, o que é inadmissível.

Nesse sentido bem decidiu esta Corte:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.”
(RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.”
(RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Por fim, o objetivo dos embargos de declaração, mesmo aqueles com fins de pré-questionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados no artigo 1022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra, repita-se, nesse ponto.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria:

“A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça

firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado.”

(EResp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – grifo nosso).

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.”
(REsp nº 13.843/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo – grifo nosso).

À vista do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....